



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....**103**...../2026.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Infrequência e à Evasão Escolar no Município de Araguari, fortalece o acompanhamento multiprofissional da trajetória estudantil e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Infrequência e à Evasão Escolar no âmbito do Município de Araguari, com o objetivo de assegurar a permanência, o acompanhamento integral e o fortalecimento da trajetória escolar dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se em situação de infrequência ou evasão escolar o aluno que:

I – abandonar o ambiente escolar durante o ano letivo, no período correspondente ao ensino obrigatório;

II – tendo registro de matrícula ativa no ano letivo anterior, não efetuar a renovação para o ano subsequente, sem motivo comprovado de transferência para outra rede;

III – apresentar risco de abandono escolar, caracterizado por faltas injustificadas consecutivas ou alternadas que indiquem o enfraquecimento do vínculo com a unidade de ensino.

Art. 3º Identificada a situação de risco descrita no art. 2º, desta Lei, a equipe diretiva da unidade escolar deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I – registrar o alerta de infrequência no sistema eletrônico de gestão escolar utilizado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – realizar, no mínimo, 3 (três) tentativas de contato com os pais ou responsáveis legais por meios diversos (telefônico, eletrônico ou correspondência), registrando as respostas ou a ausência delas;

III – persistindo a infrequência após as tentativas de contato, encaminhar o caso formalmente aos Assistentes Sociais Educacionais.

Art. 4º Aos Assistentes Sociais Educacionais da Secretaria Municipal de Educação compete a análise técnica dos casos encaminhados, devendo:

I – realizar o monitoramento dos riscos de evasão e, se necessário, proceder a visitas domiciliares por meio de assistentes sociais para diagnóstico da situação familiar;

II – articular com as redes de saúde e assistência social as medidas necessárias para a remoção das barreiras que impedem a frequência do aluno;

III – acionar o Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos graves de negligência ou impossibilidade de solução no âmbito administrativo-escolar.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve esgotar todas as alternativas de busca ativa e entrar em contato, por escrito, com o aluno ou seu responsável legal, quando menor, alertando-o sobre a obrigatoriedade da frequência e do seu direito à educação.

§ 1º As Escolas Municipais e CMEI's, após apurar a frequência do aluno e constatar faltas não justificadas superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias letivos alternados, deve entrar em contato, por escrito, com os pais ou responsável legal pelo aluno faltoso, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

§ 2º O Diretor da Escola deve remeter ao Conselho Tutelar, ao Juiz competente da Comarca de Araguari e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos alunos, cujo número de faltas injustificadas atingir 15 (quinze) dias letivos consecutivos ou alternados e, também ao órgão competente, no caso de aluno cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar.

§ 3º O Diretor da Escola deve remeter também a relação mencionada no parágrafo anterior à Secretaria Municipal de Educação, para que seja feita a busca ativa escolar de alunos na Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º O retorno do estudante à escola, após período prolongado de ausência, deverá ser acompanhado de ações pedagógicas de reintegração e recuperação das aprendizagens, visando garantir sua permanência definitiva.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2026.


WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA
Prefeito em Exercício


Cristiane Nery Pereira
Secretária Municipal de Educação


Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei que: Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Infrequência e à Evasão Escolar no Município de Araguari, fortalece o acompanhamento multiprofissional da trajetória estudantil e dá outras providências.

O diagnóstico realizado pela Secretaria Municipal de Educação demonstra que, embora nossa rede já possua sistemas eficientes de controle de frequência, como o reconhecimento facial via FaceSchool, a formalização de uma política de estado é essencial para integrar a tecnologia ao olhar humanizado das equipes de assistência social educacional da Secretaria de Educação.

A proposta que ora apresentamos, atendendo ainda o requerimento nº 2.393/2025, do Nobre Vereador Guilherme Santana, com o apoio da ilustre Vereadora Débora de Sousa Dau, constante do Ofício nº 2.534/2025, dessa Câmara Municipal, cópia anexa, alinha Araguari às mais modernas diretrizes da Busca Ativa Escolar, preconizadas por organismos internacionais como o UNICEF, e cumpre rigorosamente as determinações das Leis Federais nº 13.803/2019 e 13.935/2019.

Ao estabelecer critérios claros para o encaminhamento de alunos ao suporte multiprofissional e formalizar as etapas de contato com as famílias, estamos garantindo que nenhum aluno seja deixado para trás por falta de intervenção tempestiva do poder público. A escola deve ser um porto seguro, e a permanência do estudante é nossa prioridade absoluta.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de maio de 2026.

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Prefeito em Exercício

22 08 2025

Sec. Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

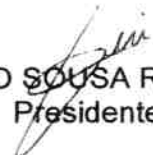
Ofício n. 2.534/2025
Assunto: Solicitação
Serviço: Secretaria


Araguari, 12 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Araguari, atendendo ao requerimento n. 2.393/2025, de autoria do VEREADOR GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA/PRTB, com apoio da Vereadora Débora de Sousa Dau/Republicanos, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência que, por meio da Secretaria Municipal de Educação, seja analisado o anteprojeto de lei que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Evasão Escolar", e, caso aprovado, seja transformado em projeto de lei para posterior envio à Câmara Municipal para as devidas discussões e deliberações.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


GIULLIANO SOUSA RODRIGUES
Presidente


DÉBORA DE SOUSA DAU
1ª Secretária

Exmo. Sr.
RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito do Município de
ARAGUARI - MG

20 08 2025
W. B. J. Jr.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Ricardo Vélez Rodríguez

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2019

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Vide Lei nº 14.819, de 2024

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019

*